(03/2025-E)

Ementa: Direito Administrativo. Solicitação de Regulamentação. Uso de Bandeiras em Cartórios. Parecer pela Rejeição do Pedido.

I. Caso em Exame

1. Ofício encaminhado pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz solicitando que a Corregedoria Geral regulamente o uso de bandeiras nas salas de celebração de casamentos nos Cartórios de Registro Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Corregedoria Geral deve regulamentar a obrigatoriedade do uso de bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município respectivo nos Cartórios de Registro Civil.

III. **Razões de Decidir**

3. Não há legislação que estabeleça a obrigação de uso de bandeiras em serventias extrajudiciais, conforme Lei nº 5.700/71.

4. O aumento de atribuições dos Cartórios de Registro Civil, decorrente da Lei nº 13.484/17, já contribui para o fortalecimento da cidadania.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Pedido rejeitado. *Tese de julgamento:* 1. Não há obrigação legal para o uso de bandeiras em cartórios. 2. A ampliação de serviços nos cartórios já fortalece a cidadania.

Legislação Citada:

- Lei nº 5.700/71, art. 13; Lei nº 13.484/17.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00128140 e o código ZU978QT3.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP, por meio do qual solicita que esta Corregedoria Geral regulamente o uso de bandeiras (Nacional, Estadual e Municipal) nas salas onde ocorrem celebrações de casamentos nos Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP a fls. 40/41.

É o relatório.

Em resumo, pretende a entidade solicitante que a Corregedoria Geral, por meio de ato normativo específico, "*determine aos Cartório extrajudiciais a obrigatoriedade do uso das bandeiras do **Brasil**, do estado de **São Paulo** e do Município onde o Cartório extrajudicial se encontra, sendo elas posicionadas na entrada do cartório e em especial também na sala onde ocorrem as celebrações de casamentos*" (fls. 4). Argumenta que a exposição das bandeiras "*contribui para a valorização da cidadania e da identidade de uma Nação Soberana*" (fls. 5).

Respeitados os argumentos apresentados, a solicitação deve ser rejeitada.

Em primeiro lugar, porque não há legislação que estabeleça a obrigação que a COMJUSP pretende impor aos titulares de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, não menciona uma única vez as serventias extrajudiciais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00128140 e o código ZU978QT3.

como local onde a bandeira deva ser necessariamente hasteada (art. 13 da Lei nº 5.700/71). E ainda que as repartições públicas devam hastear a Bandeira Nacional em dias de festa ou de luto nacional (art. 13 da Lei nº 5.700/71), as serventias extrajudiciais, como se sabe, não se confundem com as primeiras.

Em segundo, porque, como destacado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, o aumento de atribuições dos Cartórios de Registro Civil decorrente da Lei nº 13.484/17 (acréscimo do número de postos de atendimento para a obtenção de documentos públicos, recepção e entrega de documentos de identificação aos cidadãos etc.) serve, por si só, para o fortalecimento da cidadania. Aproveitou-se a presença dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todas as cidades do país para que outros serviços públicos relevantes também passassem a ser prestados por essas serventias extrajudiciais.

Ao contrário da solicitação, trata-se de medidas que, de modo efetivo, favorecem o cidadão.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar a solicitação apresentada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (17/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00128140 e o código ZU978QT3.

CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** a solicitação.

Dê-se ciência desta decisão à COMJUSP e à ARPEN/SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00128140 e o código EK12J23K.